

PROCESSO: 1123/2022/TCE-RO.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade à secretária municipal de saúde, Thaís Peixoto Carneiro (CPF nº.652.307-**), no âmbito da Prefeitura de São Miguel do Guaporé.

RESPONSÁVEIS: - **Cornélio Duarte de Carvalho** (CPF n. ***.946.602-**), prefeito do município de São Miguel do Guaporé.

INTERESSADO: - **Câmara do Município de São Miguel do Guaporé** - Vereador Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO PROCESSUAL

Versam os autos de Representação, originada a partir do Ofício n. 017/2022, assinado pelo vereador Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912-**), tratando sobre possível irregularidade no pagamento de adicional insalubridade à servidora Thaís Peixoto Carneiro (CPF n. ***. 652.307.**), que desempenha a função de Secretária de Saúde do município de São Miguel do Guaporé¹.

2. O vereador informa que a servidora em questão recebeu, além do subsídio referente a seu cargo de secretária municipal de saúde, o benefício de adicional de insalubridade de maneira indevida, o que contrariaria o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal².

¹ ID 1205409 – p.1.

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

3. Arrolada a documentação, a mesma foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019/TCE/RO.

4. Através do Processo Apuratório Preliminar (PAP)³, instaurado em razão da remessa a esta Corte de Contas do Ofício n.º 017/2022/GAB⁴, elaborado pelo vereador Edimar Crispin Dias, apurou-se a necessidade de realizar o processamento em ação de controle específico.

5. Após a recepção pelo conselheiro relator⁵, vieram os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que promovesse a análise técnica dos fatos relatados, que culminou com a elaboração do Relatório Técnico⁶, no qual considerou procedente a Representação e propôs a notificação do responsável para apresentar defesa no prazo regimental desta Corte.

6. Enviados os autos ao gabinete do Conselheiro Relator, este se manifestou, através da DM 00109/23 GCJEPPM, nos seguintes termos:⁷

[...]O Corpo Instrutivo identificou o senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, como responsável pela irregularidade. Em razão disso, a Unidade Instrutiva propôs: i) considerar procedente a representação; e ii) promover a citação do responsável. Pois bem. Sem delongas, esta Relatoria discorda da manifestação técnica com relação a promover a citação do responsável, **pois entende que a melhor estratégia processual para este momento é a apuração dos fatos pela própria administração pública, consubstanciada na adoção das medidas administrativas antecedentes**, com fundamento no art. 5º, § 3º, e art. 6º, V, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Isso porque, quando este Tribunal de Contas toma conhecimento da prática de atos de que resultem danos ao erário, pode determinar à autoridade administrativa competente que, no prazo de até 60 (sessenta dias), adote e ultime medidas administrativas antecedentes, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, para apurar o fato, identificar os responsáveis e ressarcir o dano. [...] *grifo nosso*

Diante de todo o exposto, delibero por: I Determinar à Controladora- Geral, Kassiele Pinheiro Bossa (CPF n. ***.849.472-**), ou quem a substitua, na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 68/2019, que no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, **encaminhe a este**

³ ID 1217495; ID 1233440.

⁴ ID 1205409

⁵ ID 1242381

⁶ ID 1445534

⁷ ID 1456043

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir o dano resultante do pagamento indevido de adicional de insalubridade à Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, Thaís Peixoto Carneiro, conforme consta no relatório sob ID=1445534, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO; [...] grifo nosso

7. A controladora interna do município de São Miguel do Guaporé foi notificada através do Ofício nº 1377/23-DP-SGPJ⁸, sendo que esta **não** encaminhou todos os documentos necessários.

8. Após verificada a ausência dos documentos comprobatórios, os responsáveis foram novamente notificadora através do Ofício nº 006/CGI/PMSMG/2024 (ID 1567978), eem resposta a Controladoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé encominou os documentos que ora passa-se a analisar.

2. ANÁLISE TÉCNICA

8. Em análise técnica, ID 1445534 este corpo técnico verificou que em resposta ao Ofício nº 006/CGI/PMSMG/2024, foram trazidos aos autos o protocolo 6538/23, juntado sob os Ids. 1492269 a 1492272, no qual a controladora apresentou Ofício nº 184/CGI/PMSMG/2023⁹ em que notificou a Sra. Thais Peixoto Carneiro que seria descontado o importe de R\$6.312,00 (seismil trezentos e doze reais), sendo o percentual de até 15% (quinze por cento) mensalmente até a quitação total.

9. Foram juntados aos autos 02 contracheques¹⁰ referentes aos meses de setembro e outubro, nos quais foram descontados os valores de R\$867,07 e R\$272,38 respectivamente.

10. Informou ainda¹¹ que no dia 03.11.23 a Sra. Thais Peixoto Carneiro foi exonerada através da Portaria nº 310/SEMUG/2023 e através do Ofício 26/CGI/PMSMG/2023 a responsável pelo controle interno informou a exoneração da secretária de saúde e que o restante dos valores seria descontado no ato da rescisão.

11. Ocorre que a controladora interna, naquele momento não apresentou documentação comprovando o desconto do restante dos valores recebidos indevidamente, bem como não juntou o Processo Administrativo no qual apurou o valor devido.

⁸ ID 1456554; Termo de Intimação ID 1458062.

⁹ ID 1492270

¹⁰ ID 1492271

¹¹ ID 14902272

12. Assim, vieram novos esclarecimentos e documentos com o fim de comprovar a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

devolução dos valores recebidos indevidamente pela servidora Thaís Peixoto Carneiro (CPF n. ***, 652.307.**).

13. Em resposta, a Controladoria Interna do Município de São Miguel informou não fora aberto processo administrativo para a devolução dos referidos valores, e que após constatado o pagamento irregular, a servidora fora comunicada da irregularidade e de que seriam realizados descontos até o limite do valor pago irregular, qual seja o valor de R\$ 6.312,00 (seis mil trezentos e doze reais).

14. Após fora determinado ao Departamento de Recursos Humanos que fizessem a dedução mensal do subsídio da Servidora no importe de 15% até o limite do valor pago irregular (anexo II) e que no mês de novembro/2023 a referida servidora fora exonerada, momento em que o prefeito deste Município determinou ao Departamento de Recursos Humanos o desconto de todo o valor remanescente.

15. Em análise à documentação trazida nos autos, Id 1606577, protocola 2916/24, verifica-se que no mês setembro de 2023, foi recolhido o valor de R\$867,07, no mês de outubro de 2023, o valor de R\$272,38 e por fim, no mês de novembro de R\$5.767,24, perfazendo um total de R\$6.906,69 (seis mil novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), discriminados nos contracheques como Desconto de Pagamento Indevido.

16. Em que pese a Controladoria ter informado não haver criado um processo administrativo específico para o levantamento e devolução desses valores, esta equipe técnica entende cumprida a obrigação de devolução dos valores que originalmente eram de R\$6.312,00 e com as devidas correções passaram para R\$6.906,69, não havendo mais valores a devolver e portanto, pondo fim ao objeto que motivou estes autos.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Nos termos do exposto no item 2 deste relatório verifica-se cumprida a obrigação da Sra. Thais Peixoto Carneiro quanto à devolução dos valores recebidos irregularmente no pagamento de adicional insalubridade à servidora que na época desempenhava a função de Secretária de Saúde do município de São Miguel do Guaporé.

15. Assim, para tanto, propõe-se o arquivamento dos autos tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, qual seja, devolução integral do valor de R\$6.312,00 as devidas correções.

Porto Velho, 24 de julho de 2024.

Elaboração:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
Auditor de Controle Externo

Matrícula n. 541

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Matrícula n. 406.

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.

Em, 24 de Julho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 24 de Julho de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO